

# PERIGO AMARELO, CRIMIGRAÇÃO E INDESEJÁVEIS CONTEMPORÂNEOS<sup>1</sup>

*YELLOW PERIL, CRIMIGRACION AND CONTEMPORARY UNDESIRABLES*

Gabriel Menezes HORIQUINI<sup>2</sup>

Cézar Cardoso de Souza NETO<sup>3</sup>

---

## RESUMO

---

<sup>1</sup> O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2022-2023) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Franca; Extensionista do grupo NELADH - Núcleo de Estudos Latino-Americanos em Direitos Humanos da Faculdade de Direito de Franca. E-mail: gabrielmhoriquini@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8882530775611085>.

<sup>3</sup> Graduado em Direito (2011) e Filosofia (1997), Mestre em Filosofia (2003) pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas, SP., Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais UFMG, (2017), Pós-Doutorando em Direito pela USP Ribeirão Preto. Atua como Professor na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). Também atua como Professor dos Cursos de Extensão da Faculdade de Direito de Franca, SP, com as disciplinas: Hermenêutica Jurídica (desde 2018) e Direitos Humanos. Atuou como Professor de Filosofia do Direito (2013) e Lógica Jurídica (2014) no curso de Direito da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, (UNESP), Campus de Franca, SP. Também atuou como professor de Filodofia da Ciência (2013) no Curso de Relações Internacionais e de Filosofia da História, ambos na (UNESP – Campus Franca, SP); Atuou como Assessor de Juiz no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2011-2013), Vara Criminal e Execução Penal, na Comarca de S. Sebastião do Paraíso, MG. É pesquisador do Grupo de Pesquisa Internacional, Cultura, História e Estado, da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e Universitat de Barcelona (UB); E-mail: [prof.cezarneto.direito@gmail.com](mailto:prof.cezarneto.direito@gmail.com). Lattes: <http://0445166817190132>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5007-3193>.

A pesquisa objetiva evidenciar os perigos da intersecção entre a política criminal e a migratória, denominada crimigração; Aborda o contexto da imigração japonesa, nomeada perigo amarelo, durante o governo de Getúlio Vargas. Utiliza a metodologia dedutiva com método bibliográfico para fundamentar os argumentos utilizados. A influência do punitivismo, etiquetamento e populismo penal midiático, responsáveis pela criação do Estado Securitário e Estado Necropolítico, modelos estatais contrários ao Estado Democrático de Direito a justificaram. Enfim, evidencia o contexto dos imigrantes venezuelanos frente ao governo brasileiro no período de 2018 a 2022, que retomou características autoritárias, fomentando a crimigração contrária aos Direitos Humanos.

**Palavras-Chave:** punitivismo; crimigração; etiquetamento; necropolítica; perigo amarelo.

#### **ABSTRACT**

The research aims to highlight the dangers of the intersection between criminal and immigration policy, called crimigration; It addresses the context of Japanese immigration, named yellow peril, during the government of Getúlio Vargas. Uses the deductive methodology with bibliographic method to substantiate the arguments used. The influence of punitivism, labeling and media penal populism, responsible for the creation of the Security State and Necropolitical State, state models contrary to the Democratic State of Law justified it. Finally, it highlights the context of Venezuelan immigrants facing the Brazilian government in the period from 2018 to 2022, which resumed authoritarian characteristics, promoting crimigration contrary to Human Rights.

**Keywords:** punitivism; crimmigration, labelling approach; necropolitics; yellow peril.

## **1 INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa surge diante do temor da ocorrência de determinados fenômenos criminológicos tais como a crimigração, intersecção entre as políticas criminais e migratórias e um possível resgate de heranças autoritárias brasileiras provenientes de governos autoritários passados, para compreender a realidade dos imigrantes em terras nacionais.

Inicialmente trouxe a imigração japonesa como escopo e ao final observou a imigração venezuelana no intuito de demonstrar a influência, passada e recente, de governos antidemocráticos, com preocupantes traços de punitivismo, racismo, xenofobia e conservadorismo, no modo em que afetam as questões migratórias, justificando a pesquisa.

Logo, além da crimigração, procurou-se entender fenômenos como o etiquetamento, o populismo penal midiático, a maximização punitiva e sua influência acerca do recrudescimento penal e do esfacelamentodemocrático, desaguando em modelos estatais autoritários capazes de promoverem o ideal de segurança máxima, na figura do Estado Securitário, e responsáveis pela gestão da vida das populações e o emprego de uma política de morte aos indesejados, encabeçada pelo Estado Necropolítico.

O trabalho valeu-se da dedução como metodologia, objetivando entender o contexto, as causas, as consequências e elaborar um estudo

historicizado e comparativo (GOMIDES, 2002) acerca do seu objeto de estudo; tendo como método a utilização de documentação indireta, abrangendo a pesquisa documental e revisão bibliográfica (LAKATOS; MARCONI, 2003), por meio de artigos e sítios digitais científicos, livros, teses, periódicos e monografias na construção de um arcabouço teórico e científico sólido e atualizado com o intuito de embasar, de forma satisfatória, os resultados finais da pesquisa científica.

## **2 DIREITOS HUMANOS COMO IDEAL MÁXIMO**

O entendimento do tratamento historicamente concedido aos imigrantes pelo Estado perpassa pela análise da evolução brasileira no tratamento dessas pessoas. Nesse sentido, pontua-se momentos históricos e autoritários brasileiros, tais quais o regime do Estado Novo de Getúlio Vargas e da Ditadura Militar brasileira e assemelhanças entre o ideal de segurança nacional e sua relação com a guerra ao terror promovida pelos países do norte global.

Ainda, elabora-se um comparativo entre o Estatuto do Estrangeiro e a Lei de Migração, marco na consolidação do ideal pautado pelos Direitos Humanos na maneira a qual o Estado lida com imigrantes. Ademais, questiona-se os motivos de ainda permanecerem dificuldades na possibilidade dos sujeitos componentes desses fluxos migratórios de realmente terem acesso à moradia, trabalho, educação, saúde dignos e acesso à justiça na defesa de seus direitos.

### **2.1 HERANÇAS AUTORITÁRIAS E NOVOS IDEIAS**

A política migratória brasileira é complexa e atravessada por questões internacionais, raciais, penais e discriminatórias, demandando um aprofundamento na forma como o Estado pátrio lida com a vinda de pessoas provenientes de outras nações para o Brasil, de acordo com o momento histórico-político do período analisado. A título de exemplo, tem-se a imigração japonesa durante o regime do Estado Novo de Getúlio Vargas. Tal processo migratório foi composto de doses absurdas de autoritarismo, processos de aculturação e até mesmo prisão de

japoneses em campos de concentração, tudo em nome da segurança nacional.

Nesse momento histórico, a classe trabalhadora japonesa foi obrigada a viver sob um modelo autoritário de servidão, sendo desprovidos de qualquer forma de dignidade, respeito à sua cultura, língua, costumes ou a possibilidade de serem integrados de forma humanizada e receptiva pelo governo brasileiro (MORAIS, 2011, p.325).

Nota-se que não foram impedidos de adentrar o território brasileiro para trabalhar, sendo assim, tratados como mão de obra descartável, necessária pela sua força de trabalho, porém desnecessários enquanto cidadãos.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 significou um marco de ruptura com as heranças autoritárias a muito tempo produzidas e mantidas, de forma velada ou não, como princípios norteadores tanto da política criminal, quanto migratória; elevando o país a uma posição acolhedora e humanizada.

Apesar da mudança de paradigma trazida pela Constituição, houve a recepção de alguns aspectos normativos de característica autoritária advindos do Estatuto do estrangeiro; carregando consigo as bases do pensamento instaurado pela ditadura militar de combate aos perigos e sujeitos externos, pautados pelo ideal de segurança nacional.

Entre eles, as autoras Amaral e Costa enumeram como exemplo a possibilidade de negação de naturalização para imigrantes, ainda que cumpridos todos os requisitos legais necessários (AMARAL; COSTA, 2017, p. 8-9). O ano de 2017 foi marco democrático do aprimoramento da relação nacional com a questão migratória. Afinal, foi publicada no Diário Oficial a Lei nº 13.445/2017, grande responsável por definir qual rumo o país iria tomar no contexto da política de migração. Em contraposição ao contexto global, guiado principalmente pelo país nortista e sua política de criminalização do imigrante, Estados Unidos da América, após os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001, o Brasil optou pela não intersecção entre a política criminal e migratória.

Nesse cenário, diversos sentimentos e temores foram materializados no ideário popular, tanto interno quanto global, tal qual o ideal máximo de segurança, de eterno estado de exceção e constante ameaça terrorista (guerra ao terror). A mídia exerceu papel vital como instrumento de legitimação do terror e de uma figura estatal pautada na criminalização e desumanização de imigrantes. A sensação de insegurança

e medo constantes serviram como alicerce de um Estado embrutecido, punitivista e perseguidor.

A Lei n. 13.445/2017 buscou superar a Lei n. 6.815/1980 (Estatuto do estrangeiro), a qual trazia resquícios autoritários advindos do regime ditatorial brasileiro e do regime do Estado Novo de Getúlio Vargas e era impregnada pelo ideal de segurança nacional, responsável pela imposição de restrições e a criminalização do imigrante.

Portanto, é evidente o empenho nacional em se afastar do esforço de guerra aos imigrantes, implementado pelos países europeus e pelos Estados Unidos da América. A materialização dos Direitos Humanos como ideal ocorreu por meio da Lei de Migração, a qual buscou fortalecer a figura do imigrante como sujeito de direito.

## 2.2 DE ESTRANGEIRO PARA IMIGRANTE

A suplementação da Lei n. 6.815/1980 pela Lei n. 13.445/2017 conforme supracitado, marcou posição diversa na gestão do estrangeiro em solo pátrio. A Lei de Migração buscou consolidar os preceitos trazidos e consagrados pela Constituição Federal de 1988 e alinha o Brasil à uma perspectiva humanista, pautada pela dignidade da pessoa humana e pelos Direitos Humanos. Ainda, não cumprindo o papel de afastar totalmente aspectos autoritários vigentes previamente.

De acordo com Amaral e Costa, a entrada em vigor da Lei n. 6.815/1980 foi o auge da doutrina de segurança, a qual esteve presente em inúmeros instrumentos com perfil arbitrário, segregacionista e com previsão de crimes especificamente direcionados para estrangeiros, majoritariamente não recepcionados pela Constituição Federal de 1988 (AMARAL; COSTA, 2017, p. 215).

A título de exemplo, Amaral e Costa salientam o art. 106, I a VI e VIII os quais ferem o direito de liberdade de exercício de trabalho ou profissão e o inciso VII o qual, “contraria a plena liberdade de associação para fins lícitos e a liberdade de associação profissional e sindical” (AMARAL; COSTA, 2017, p. 218).

A transição do Estatuto do Estrangeiro em direção à Lei de Migração marcou um rompimento com a histórica lógica de segurança nacional como ideal do Estado. O ser humano passa a imperar sobre a vontade do Estado, independentemente de seu país de origem, de sua base cultural, linguística, ideológica e política.

A despeito do estabelecimento da Lei n. 13.445/2017 e sua evidente mudança na política migratória nacional, é possível notar a necessidade de melhorias estruturais. Em vista disso, o entendimento (e posterior, combate) da lógica estatal pautada pela segurança como ideal máximo, é elemento essencial para a sua superação e construção de uma política pública de migração humanizada e não criminalizante.

### **2.3 DIFICULDADE DE CONCRETIZAÇÃO**

Todavia, a concretização dos direitos dessas pessoas demanda esforço constante, fiscalização, instrumentos de amparo e acolhimento operados por agentes estatais capacitados e treinados de forma humanizada, sendo necessárias políticas públicas, além de coleta de dados para identificar a eficácia e a eficiência das mesmas.

A dificuldade em conseguir moradia digna e oportunidade de empregos bem remunerados, casos de discriminação e xenofobia que permeiam as relações sociais e empregatícias, entre outras adversidades, são óbices à vida digna almejada.

Tais adversidades atrasam o objetivo de se fazer cumprir todo o aparato jurídico-político, nacional e internacional, firmado pelo Estado Democrático de Direito brasileiro, tal qual o compromisso perante a vida e futuro de estrangeiros desamparados e fragilizados, demandando uma política pública nacional de imigração bem estruturada com chances reais de integração.

Urge o melhoramento da política migratória nacional humanizada e a manutenção da ruptura do viés criminalizante e punitivista. Afinal, para a real e efetiva concretização do Estado Democrático de Direito, é inadiável o respeito ao ideal máximo não de segurança, mas sim de dignidade da pessoa humana e aos Direitos Humanos.

## **3 ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS: SEGURANÇA COMO IDEAL MÁXIMO**

O Estado Democrático brasileiro é formado por diversas políticas, normas, sistematizações e agentes, os quais compõem todo o funcionamento do maquinário estatal. Nesse sentido, é fundamental

compreender que esse sistema interage entre si e com o exterior, não funcionando de maneira isolada e produzindo resultados em conjunto.

As políticas públicas são produzidas de acordo com as predileções do governo que a instaurou, é viável afirmar a capacidade destrutiva das mesmas. Em vista disso, Estados autoritários utilizam de tais políticas, direta ou indiretamente, para efetivar sua segregação social e concretizar seus ideais por meio da violência e da opressão. Dito isto, Raphael Boldt e Aloísio Krohling pontuam, “com a perda dos valores humanistas que deveriam embasar o Estado democrático de Direito, há um nítido agravamento da violência policial e uma atuação mais severa da Justiça Penal, sobretudo contra os segmentos excluídos (Boldt; Krohling; 2011, p. 39).

Portanto, é possível afirmar que diretrizes, leis e políticas públicas são diretamente afetadas pelo punitivismo e acabam por gerar, cada vez mais, fenômenos e modelos estatais autoritários, policialescos e discriminatórios.

### **3.1 CRIMIGRAÇÃO**

A Crimigração é um conceito que trata sobre a intersecção entre duas esferas jurídico-políticas de grande importância, sendo elas a política criminal e a política migratória. Entende-se a figura do migrante externo como de potencial contraventor, um sujeito o qual muito provavelmente irá se tornar um criminoso, seja como terrorista, traficante ou como figura capaz de deturpar e acabar com toda a cultura, moral e ética do país que o recebe.

A aproximação entre a política criminal e a política migratória advém do objetivo dessas atuarem em conjunto e de forma repressiva, subjugando a mesma persona, o mesmo arquétipo de sujeito, o inimigo. Vale salientar que esse indesejado pode ser tanto interno quanto externo, representando principalmente parcelas marginalizadas da população.

Dessa forma, predominantemente a população negra no contexto nacional e os imigrantes provenientes de países não-brancos, sejam eles de países da América Latina, do continente asiático ou africano, no contexto internacional.

Para a ocorrência da crimigração necessária se faz a construção de um ciclo de retroalimentação, no qual a insegurança é propagada no ideário popular, geralmente por meio da mídia, e conseqüentemente os

cidadãos passam a apoiar processos de endurecimento de políticas públicas, implementadas por políticos e governos que tendem as apoiar.

Tal cenário se intensifica diante da existência de um Estado o qual busca resolver seus conflitos, situações de desordem e questões de criminalidade por meio da maximização punitiva (BOLDT; KROHLING; 2011, p. 38-39).

Ressalta Maria João Guia como consequência, os Estados seguirem a amedrontada opinião popular, que enxerga o imigrante como inimigo, não merecedor de integração ou aceitação naquela sociedade, havendo uma transição no pensamento popular em que essas pessoas deixam de ser vistas como ajudantes e reconstrutores externos e passam a ser observados por lentes intolerantes (GUIA, 2012, p. 23-25).

Deste modo, ocorrendo a diminuição de direitos desses imigrantes e a consolidação de uma cidadania estratificada potencializada pelo tratamento desigual em que determinados imigrantes possuem maior dificuldade de mobilização, inclusive por meio de impedimentos (GUIA, 2012, p. 23-25).

Em vista da ocorrência da crimigração a figura do Estado Securitário se torna presente e contrapõe diretamente o Estado Democrático de Direito, deteriorando-o de forma gradativa e constante, rompendo o tecido social, agravando e criando situações de miserabilidade e opressão para aqueles selecionados como seus alvos. Afinal, esse modelo estatal é cíclico e utiliza o punitivismo, de maneira velada ou não, como política de Estado e política pública.

### **3.2 ESTADO SECURITÁRIO**

O Estado Securitário é aquele o qual detém como ideal máximo a segurança. À vista disso, a sociedade subjugada por esse sistema político-jurídico é refém de uma lógica belicosa a qual segrega determinadas parcelas específicas da população. Deste modo, a noção de resolução de conflitos e situações de criminalidade é sistematizada pelo punitivismo, gerando um modelo segregacionista, autoritário e policialesco.

Nessa conjuntura, Wagner Silva da Cunha afirma a capacidade destrutiva de tal modelo estatal ao não medir esforços para atingir os seus objetivos nefastos. Assim, “todos esses elementos, milimetricamente coordenados com a precisão de um relógio suíço - manutenção da ordem, segurança, controle social - visam a um objetivo precípuo: a defesa



incondicional do Estado contra os seus inimigos! [...]” (DA CUNHA, 2008, p. 90).

Fernando Vidal Brito, em concordância com a noção supracitada define tal ente político-jurídico da seguinte forma, “[...] é então consequência da eleição da segurança como valor político e moral supremo, todas as escolhas dentro de um Estado sendo baseadas na manutenção ou obtenção de segurança acabam gerando um estado securitário” (BRITO, 2021, p. 1244). Logo, sustenta-se no ideal de segurança, motor principal dessa engrenagem punitivista.

Vale evidenciar, tal Estado traz consigo grande carga de ideais discriminatórios, sendo a xenofobia e o racismo as principais. Afinal, para a existência de tal modelo necessário se faz a criação da manutenção da figura do inimigo, em uma espécie de ciclo autofágico. Tais indivíduos são vistos simplesmente como sacrifícios necessários, números despersonalizados e desprovidos de qualquer direito.

Ademais, para tal racionalidade sistêmica funcionar, é vital a desumanização de tais pessoas. E, nesse rumo atua a mídia por meio do populismo penal midiático, conforme ferramenta de legitimação do Estado Securitário, promovendo a descaracterização de parcelas inteiras da população, majoritariamente minorias.

Nesse contexto, é realizada uma sensibilização da população em relação ao crime para supostamente alertar os perigos. Ainda, os políticos, os programas de televisão e rádio, juntamente com a mídia impressa contribuem para a construção de uma cultura do medo e da sensação de insegurança, condições essenciais para a implementação dessa política (LEMONS; SILVA, C., 2012, p. 9).

Dessa forma, a fixação do estereótipo acaba por contaminar a ideologia das instituições, as quais atuam priorizando a busca de contenção de pessoas negras. Logo, a mídia promove a introjeção dos medos, ensejando a demanda por punição. “O discurso não prescinde de manifestação racista, mas de uma mensagem intrínseca que resguarda e eterniza a visão do negro como o pobre, o doente, o sujo, o vagabundo, o ladrão.” (SILVA, E. 2018, p. 111).

Portanto, “a substituição do Estado Social pelo Estado Penal já reflete no encarceramento em massa vivenciado pelas democracias modernas.” (ALMEIDA; SALLET; GOMES; 2019, p. 15). Assim, a sensação de insegurança é concretizada e um estado de exceção permanente passa a se desenhar, tendo o medo como combustível base para alimentar a máquina punitivista estatal.

Em contrapartida, por meio do etiquetamento (*labelling approach*) são selecionados os não-cidadãos, pessoas indesejadas e consideradas disfuncionais dentro da lógica econômica (neoliberal), política e social.

Portanto, “de fato, a seleção criminalizante conforme estereótipos condiciona todo o funcionamento das agências do sistema penal [...]” (VIANNA, 2015, p. 70-71). Nessa conjuntura, o Direito Penal atua não como *ultima ratio* mas sim como instrumento principal de resolução de situações de conflito, criminalidade, ordem e desordem. Portanto, havendo patente deturpação da pretensão punitiva estatal.

Em vista disso, evidencia-se a existência de uma função dupla do Sistema de Justiça Criminal, na qual os objetivos reais (latentes) e até ilusórios (falsa neutralidade) protegem os interesses das classes hegemônicas dominantes e capitalistas, em detrimento dos interesses e necessidades dos grupos marginalizados (SANTOS, 2014, p. 7).

Nesse sentido, Jock Young evidencia a perda da justiça individualizada como uma das principais consequências da seletividade penal. Nesse processo, constata uma mudança de paradigma, na qual as agências de criminalização secundárias passam a suspeitar não de indivíduos, mas de parcelas inteiras de cidadãos, com características, aparência e modo de agir específicos e predeterminados.

Logo, ocorre um evidente afastamento da justiça e da punição e “a velha evocação do ‘prenda os suspeitos de sempre’ se transforma em ‘prenda as categorias de sempre’: suspeita individual passa a ser suspeita categórica” (YOUNG, 2002, p. 74).

Vale ressaltar, baseado em toda a conjuntura supracitada, ser possível considerar o Estado aludido como fator de transição para um outro modelo estatal ainda mais punitivista e prejudicial às classes marginalizadas, a Necropolítica.

### 3.3 ESTADO NECROPOLÍTICO

Necropolítica, conceito esse criado por Achille Mbembe e somado a visão de Gabriel Miranda, representando um modelo estatal responsável por gerir a vida das populações por meio de ações e inações capazes de produzir a morte de parcelas específicas da população, classificadas de acordo com sua raça e classe (MIRANDA, 2021, p. 15).

O Estado Necropolítico representa um aperfeiçoamento dos instrumentos, ferramentas, ideologias e ideais provenientes do Estado Securitário. Dessa maneira, instaurando definitivamente o punitivismo como ideologia de Estado e subjugando a Democracia por diversas frentes, sendo elas a jurídica, política, econômica e até mesmo sócio-cultural (influência direta do Populismo Penal Midiático).

Por conseguinte, a máquina estatal como um todo atua objetivando promover uma suposta segurança para seus cidadãos pré-selecionados. Entretanto, aproveita-se da força de trabalho das classes subalternizadas para fomentar sua economia de austeridade e não investimento em políticas sociais, educacionais, de saúde ou esporte e lazer.

Dessa forma, aproveitando-se do fim do Estado de Bem-estar social e do modelo econômico neoliberal, por meio da violência e do encarceramento realiza o controle social da insatisfação popular.

Por conseguinte, a necessidade constante do capitalismo de se reproduzir sustentado por essas formas afeta diversas searas. Assim “[...] não se afasta do sistema carcerário, que desde as suas origens serviu - como todo movimento constitutivo do capitalismo - ao violento controle social do baixo estrato social.” (ABBOUD, 2022, p. 64)

Nesse sentido, Gabriel Abboud evidencia o cárcere como uma espécie de materialização de um modelocapitalista industrial de sociedade, atuante sobre o corpo dos indivíduos, como forma de governá-los “enquanto produtor de mais-valor ou como instrumento de escape e gestor da pobreza da ordem pós-fordista por meio da neutralização dos selecionados pelo programa criminalizante [...]” (ABBOUD, 2022, p. 80).

A impossibilidade de existência desses modelos estatais diante de uma economia voltada não para o acúmulo deriqueza e capital, mas sim para promoção da equidade, distribuição de renda, valorização do trabalho efortalecimento da dignidade da pessoa humana.

Portanto, a necropolítica atua por meio de ações e inações, matando ou deixando morrer de diversas formas. À vista disso, evidencia-se sua atuação como um sistema complexo e integrado, no qual diversas áreas atuam em conjunto promovendo a construção de uma sociedade belicosa, produtora de miséria e fomentando a lógica da violência como norma, jurídica e social.

Ademais, a ainda frágil e exposta ao punitivismo, democracia brasileira, possui tendências robustas de abarcar em suas políticas públicas elementos criminológicos como a crimigração, o etiquetamento, o

populismo penal midiático e a maximização punitiva. Dessa forma, estando sujeita a deteriorações em seu modelo democrático, passível de ser subjogado pelo Estado Securitário ou Necropolítico.

Nessa perspectiva, essa deformação do sistema político pode ocorrer por diversas influências, como a eleição depolíticos e governos punitivistas, supressão de movimentos com participação popular e o aumento da dificuldade dos cidadãos terem acesso à justiça de forma ampla e igualitária.

## **4 COMO DEMOCRACIAS MORREM**

As questões criminológicas e punitivistas aludidas possuem a capacidade de desestruturar o Estado Democrático de Direito e fazê-lo ruir. Tal deterioração ocorre de maneira elaborada e sistemática, por dentro do processo eleitoral e democrático com a eleição de figuras políticas autoritárias. Nesse sentido, esses sujeitos atuam de forma ampla para destruir políticas públicas direcionadas aos imigrantes ou as minorias marginalizadas, os indesejados do Estado.

Nessa toada, políticos e governos de extrema-direita, com evidentes inclinações nazifascistas, ganham espaço na mídia, na cultura e no debate político-jurídico. Dessa maneira, fomentando uma lógica de guerra cultural e manipulação da verdade, por meio das fake news, deturpando conceitos e fatos históricos e impulsionando a violência como meio legítimo de disputa política.

Faz-se necessário a análise do governo brasileiro, democraticamente eleito, apesar dos reiterados ataques e acusações de fraude ao sistema eleitoral, referente ao período que teve início no dia 1.º de janeiro de 2019 e chegou ao fim em 31 de dezembro de 2022. O referido governo, para além de seu representante máximo no executivo, representa uma guinada punitivista do Estado Democrático de Direito.

### **4.1 GUERRA CULTURAL E POLARIZAÇÃO**

O governo utilizou-se das redes sociais como principal ferramenta de promoção de uma guerra cultural. Tal aspecto é ressaltado por Ariel Goldstein, “[...] se valeu da dinâmica polarizante e de propaganda

das redes para construir polarizações entre um Brasil dos “cidadãos de bem”, “conservador” e “cristão” frente a uma esquerda sem cuidado pela moral e bons costumes [...]” (GOLDSTEIN, 2019, p. 17).

Por conseguinte, por meio da promoção da demonização de ideologias, partidos e ideias contrárias, de maneira acintosa, objetiva-se a promoção de uma fissura social, a instalação do nós contra eles. Logo, segrega-se de maneira cultural a existência de pessoas de índole correta, merecedoras de toda dignidade humana e de todo o amparo e proteção do Estado.

Ao contrário, é criada uma parcela de cidadãos taxados de imorais, corruptores da tradição e dos bons costumes, os quais são merecedores de toda a violência estatal e são etiquetados como responsáveis pelas mazelas sociais.

No contexto trazido por Ariel Goldstein, “[...] a demonização da esquerda, a crítica a migração venezuelana ao Brasil, a construção da representação como defensor da “família”, a “tradição brasileira” e a “mulher tradicional” [...]” (GOLDSTEIN, 2019, p. 17).

Alysson Leandro Mascaro reitera a tendência brasileira de cada vez mais afirmar-se o controle ideológico da sociedade, seja no âmbito da cultura, da religião ou nos aparelhos de comunicação em massa, os quais pautam apolítica e os valores com viés conservador (MASCARO, 2018, p. 168).

Por conseguinte, escancarado se dá o uso governamental de redes sociais como veículo de comunicação extra-oficial e instrumento de disseminação e expansão ideológica.

Nessa perspectiva, tais discussões concernentes às questões migratórias são povoadas por ideais e visões demonizadoras de povos tidos como indesejáveis. Assim, diante de um contexto global de migrações que se reforça a cada crise humanitária, guerra ou ruína de Estados Democráticos, mais especificamente diante da conjuntura latino-americana, necessário se faz a observação da migração venezuelana para o Brasil diante de um governo explicitamente xenofóbico e punitivista.

## **4.2 DIREITOS HUMANOS PARA HUMANOS DIREITOS**

A pesquisa objetiva relacionar e discorrer acerca do tratamento concedido a essas pessoas pelo Estado brasileiro durante o governo supracitado, referente ao período de 2019 a 2022.

Guilherme Antunes Ramos pontua ser, desde a redemocratização, a primeira vez que o país passa a ser presidido por uma figura publicamente hostil aos direitos humanos.

Ainda, esclarece que o conservadorismo inerente a esse governo recupera argumentos de ordem moralizadora e busca metrificar quais indivíduos seriam dignos de acessar os Direitos Humanos, apenas se forem pessoas de valor, cidadãos de bem. (RAMOS, 2020, p. 3).

Ademais, ocasiona um rompimento com a noção de simples condição humana para acessar tais direitos e “apresenta-se como um embaraço prático que se interpõe à universalidade que teoricamente orienta os direitos humanos [...]”. Dessa forma, promove uma subversão da dita universalidade por meio da reintrodução de quesitos justificadores de um acesso diferenciado a direitos, marginalizador e opressivo. (RAMOS, 2020, p. 3). Afinal, ao impor determinada metrificação com características específicas e critérios de merecimento, os quais definiriam o perfil de pessoas dignas ou não de alcançarem os direitos humanos, extingue-se a proteção abrangente, coletiva e inseparável do elemento basilar norteador desse conjunto normativo, ser humano.

Dessa forma, minorias nacionais e imigrantes, dependentes dessa proteção, podem ser atingidos diretamente. De tal maneira, que essa linha deturpada e segregacionista acaba por criar uma espécie de nova categoria de pessoas, abrangidas por esse direito fragmentado. Tal espécie pode ser definida pela máxima direitos humanos para humanos direitos.

### **4.3 MIGRAÇÃO VENEZUELANA E UM BRASIL PARA BRASILEIROS**

A observação de dados etários, de gênero e de determinados períodos contribuem para um entendimento nítido da real situação dos imigrantes venezuelanos diante da conjuntura conservadora e punitivista que lhes foi imposta.

A questão migratória venezuelana tem maior destaque a partir dos anos de 2014 e 2015, cresce durante os anos subsequentes e encontra seu ápice à partir de 2018 e 2019, perdurando, de maneira menos intensa porém constante, de acordo com os dados referentes ao número de solicitantes do reconhecimento da condição de refugiado (OBMIGRA, 2022, p. 43).

Nesse sentido, é possível traçar um determinado perfil do imigrante venezuelano refugiado. Assim, 85,6% das pessoas reconhecidas com a característica de refugiados, são venezuelanas, majoritariamente homens, cerca de 59,0% ante 40,0% de mulheres (OBMIGRA, 2022, P. 44).

Ademais, a questão etária é composta predominantemente por jovens, 72,0% do total entre 20 e 39 anos, os quais possuem bom nível de escolaridade, 78,0% com nível médio completo e 32,0% com superior completo ou pós-graduação. Além de que “os venezuelanos em Roraima apresentam pouco conhecimento do português e muitos não estudam o idioma” (OBMIGRA, 2022, p. 130-131). Desse panorama traçado, é possível compreender tal população imigrante como bem instruída, jovem e com grande capacidade de integrarem o mercado de trabalho brasileiro.

Entretanto, primordialmente os venezuelanos são direcionados para a informalidade, trabalhando em empregos de baixa remuneração, com poucos ou quase nenhum direito trabalhista e condicionado ao preconceito e tratamento indigno por parte de seus empregadores, isso quando não são obrigados a trabalhar de maneira autônoma e precária. Porquanto, “51% dos trabalhadores recebem menos de um salário-mínimo, 44% recebem entre 1 e 2 salários-mínimos e apenas 5% indicaram receber mais de 2 salários-mínimos;” (OBMIGRA, 2022, p. 131).

Além disso, a questão do trabalho demonstra-se vital diante da precarização desses indivíduos, o que acaba por conduzi-los, diante da extrema necessidade, a trabalhos instáveis e inseguros. Isto significa que “esta população já marginalizada pelo seu status social, muitas vezes, se vê obrigada a se prostituir, traficar, mendigar e vender sua mão de obra por uma alimentação diária” (HEBENBROCK, 2021, p. 175).

Também, tal insegurança empregatícia condiciona a criminalidade como alternativa viável para o sustento desses indivíduos, nos cenários em que nem mesmo empregos precarizados e mal remunerados são encontrados. Assim, a falha governamental relega os imigrantes a ainda mais sofrimento e dificuldades que se somam ao seu contexto já conturbado.

Nesse sentido, faz-se evidente a necessidade de governos comprometidos com a promoção da dignidade da pessoa humana, o fortalecimento de políticas públicas migratórias, a valorização da acolhida humanitária e a adoção dos Direitos Humanos como farol das questões migratórias.

Dito isto, o governo de extrema-direita suprarreferido, não cumpre com nenhum desses fatores aludidos, ao contrário, promove e instiga no ideário popular visões xenofóbicas e racistas de imigrantes, principalmente de venezuelanos provenientes de um país considerado inimigo ideológico.

Além disso, a visão governista busca romper, diplomaticamente, com posturas adotadas pelo Brasil durante décadas, desde a redemocratização. Dessa maneira, é evidente a ruptura com esse horizonte humanista, ainda mais diante da desvinculação do Brasil com o Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular, uma das primeiras medidas adotadas no início do governo.

O pacto que não possuía caráter vinculante e não previa mecanismos de supervisão e observação internacional, buscava promover uma tentativa global de assegurar maior resguardo dos direitos dos imigrantes e fortalecer o compromisso dos países em protegê-los, diante de um cenário global intenso de migrações.

Além disso, buscava reduzir fatores estruturais ocasionadores de migrações, o combate ao tráfico humano e uma tentativa multilateral de resolução das problemáticas envolvendo os deslocamentos humanos (MENDES; MENEZES, 2019, p.308-309).

É importante salientar também a edição da Portaria nº 666 de 2019, a qual estabeleceu um prazo curto, 48 (quarenta e oito) horas, para indivíduos considerados pessoas perigosas, apresentarem defesa ou deixarem o país de forma voluntária.

Dessa maneira, a simples suspeição seria suficiente para que o imigrante seja deportado de forma sumária caso se encaixe na acusação de realizar alguns tipos penais definidos. Além de praticamente conceder poderes de juiz ao oficial de migração e à Polícia Federal, dado a possibilidade de conduzirem e influenciarem o processo de deportação.

Nesse sentido, a chegada da extrema-direita ao poder marca uma tentativa de recuperação do paradigma de combate ao perigo estrangeiro e preservação da securitização dos interesses nacionais.

Portanto, pode-se concluir que os mesmos ideais e preconceitos responsáveis por ditar a marginalização, perseguição e opressão aos imigrantes japoneses durante o Estado Novo, taxados de perigo amarelo, podem ser reutilizados para obsidiar e segregar novos indesejados, como por exemplo os imigrantes venezuelanos.

Nesse sentido, o emprego de uma maximização punitivista a qual buscou crimigrar o imigrante e demais minorias indesejadas, juntamente



com uma tentativa de resgate do ideal de segurança nacional guiou a política externa brasileira durante os quatro anos de governança por parte da extrema-direita brasileira.

A relação aqui estabelecida entre governos historicamente precedentes e o suprarreferido é galgada no combate a modelos punitivistas de Estado. Assim, demonstra-se a necessidade de fortalecimento de tratados internacionais, de respeito à Constituição Federal de 1988 e de proteção à Lei n. 13.445/2017, Lei de Migração. Portanto, essa afirmativa se dá diante da importância desses documentos e conjuntos normativos, políticos-jurídicos e sociais de preservarem os Direitos Humanos como ideal de Estado brasileiro, independentemente da eleição de governos autoritários, punitivistas e que objetivam introjetar no ordenamento jurídico diretrizes, políticas e ideais com preocupantes traços discriminatórios, nacionalismos ufanistas, conservadorismos ultra religiosos ou ideologias segregacionistas inspiradas em movimentos históricos nazifascistas e ditatoriais.

## 5 CONCLUSÃO

A percepção de que governos antidemocráticos podem surgir justamente por meio do processo eleitoral e ativamente, por meio do punitivismo e de ideologias aliadas ao conservadorismo, minam e contestam a legitimidade do sistema democrático é incontestável diante do surgimento de diversos exemplares globais.

Nesse sentido, o Estado Democrático de Direito, principalmente no contexto brasileiro, carece de maior resguardo e defesa de suas estruturas fundamentais como política de Estado e não de Governo.

Por conseguinte, salienta-se os danos irreparáveis trazidos por governos, independente do momento histórico, os quais optam por criminalizar determinadas parcelas específicas da população. Tal perspectiva escancara os males provenientes do punitivismo como motor e justificador da maximização punitivista, juntamente com a securitização das políticas públicas e do modo como o Estado atua em situações de conflito, criminalidade, ordem e desordem.

Nessa conjuntura, modelos estatais autoritários, engendrados no interior do processo eleitoral democrático, carregados de punitivismo, discriminação e autoritarismo, ganham forma, estrutura e força. Ademais, por meio dos aspectos criminológicos aludidos, fortalecem-se e engendram o processo de sobrepor o ideal de Direitos Humanos pelo ideal de

segurança como motor da máquina estatal e farol do horizonte governamental de estruturação das diretrizes e políticas públicas, seja na área criminal ou migratória, atuando em prol de um conservador resgate das heranças autoritárias anteriormente discutidas.

Assim, o Estado Securitário, por meio do etiquetamento e do populismo penal midiático, elege seus inimigos e estabelece seu ciclo de destruição de indesejados, marginalizando os selecionados como responsáveis pelas mazelas sociais e tratados como passíveis de serem dizimados em prol de uma sociedade para os cidadãos de bem.

Também, a figura do Estado Necropolítico, analisada conforme aprimoramento do Estado acima referido, promove a gestão da vida das populações por meio de ações e inações estatais, capazes de produzir a morte de determinadas parcelas populacionais classificadas de acordo com aspectos raciais e de classe. Portanto, esse modelo aperfeiçoa e aprimora a sistematização das práticas punitivas de controle e perseguição aos indesejados, nacionais ou indesejados.

Ainda, intensificam a segregação por meio de aspectos raciais e de classe, utilizados na seleção de quais indivíduos são considerados inimigos e quais serão eleitos cidadãos de bem, diretamente alinhados com a ideologia dominante e não contestadores da ordem punitiva que se instaura.

Nesse sentido, os selecionados são tidos como sacrifícios necessários para que se alcance um bem maior, uma sociedade de bem, conservadora, pautada pela máxima de direitos humanos para humanos direitos.

Dessa perspectiva, compreende-se a Democracia brasileira como jovem e ainda suscetível a ataques de políticos de caráter autoritário e punitivista. Tal fragilidade é demonstrada diante da eleição legítima, por meio do processo eleitoral, de um governo de extrema direita, calcado no conservadorismo e que se alimenta de fontes históricas já aludidas, em uma tentativa distópica de solapar o Estado Democrático de Direito e convertê-lo em um fiel modelo estatal securitário, ou pior, necropolítico.

Inclusive, nessa empreitada, utiliza-se das rachaduras da estrutura democrática para concretizar visões ideológicas pautadas pelas heranças autoritárias, produzindo uma verdadeira guerra cultural. À vista disso, fomenta-se os preconceitos populares, o medo e a sensação de insegurança em prol da popularização de um discurso securitizador como única forma de se lidar com as dificuldades, problemas e conflitos concernentes a uma sociedade.

A maximização punitiva requer de um inimigo, o qual seja política, social, histórica e culturalmente reprovado pela opinião popular e despojado de humanidade pelos mecanismos estatais. Assim, o populismo penal midiático atua no cultivo do medo e conduz a narrativa do terror social, fomentando um estado de caos e exceção perpétuo, objetivando amedrontar e preparar o terreno para a ascensão do punitivismo como escolha palatável.

Assim, lentes retrógradadas são resgatadas, colocadas sobre o ideário popular e passam a ditar a visão dos cidadãos brasileiros sobre os imigrantes os quais procuram restabelecer suas vidas em território nacional. Logo, sejam os japoneses ou venezuelanos, e demais grupos de imigrantes ao longo da história, o Brasil, muito dito democracia racial, parece sempre encontrar novos meios e tecnologias de controle, perseguição e punição de indivíduos ditos indesejados.

Dessa perspectiva, conclui-se a necessidade de que os Direitos Humanos sejam tratados como política de Estado e não de governo. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, como um todo, e a Lei de Migração já demonstram essa necessidade e atuam no fortalecimento e resguardo desse ideal.

Diante disso, altas taxas de desemprego e falta de políticas públicas que resguardem as parcelas mais pauperizadas da sociedade brasileira estão diretamente relacionadas com os índices estarecedores de encarceramento, mortes em confrontos armados e crimes violentos em geral, majoritariamente dotados de caráter racial e classista na definição de principais afetados.

Portanto, tal cenário aludido ocasiona o aumento da sensação de insegurança populacional e o conseqüente apoio à políticos e governos punitivistas e apoiadores do recrudescimento penal, o qual deságua não só no âmbito criminal mas também nas questões criminológicas e no ideário popular.

Nessa perspectiva, impossível concluir de maneira diversa, resta aos operadores e pensadores do direito empregar todos os esforços

necessários para manter o ideal de Direitos Humanos como farol norteador das questões migratórias, criminais e sociais como um todo.

A perpetuação da dignidade da pessoa humana deve prevalecer sobre a eleição de governos escancaradamente autoritários, conservadores e punitivistas.

Dessa maneira, a promoção de políticas públicas de qualidade, efetivas e com caráter humanitário para o bom acolhimento, estabelecimento e inserção na sociedade brasileira para minorias nacionais e imigrantes discriminados terem reais chances de construir um futuro amplo, promissor e diverso, deve partir de um compromisso inalienável de defesa da democracia, dos Direitos Humanos e da Constituição Federal de 1988.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Gabriel. Valor aprisionado: crise, trabalho e cárcere desde o capitalismo brasileiro. **Dialética**: São Paulo, p. 19-208, 2022.

ALMEIDA, Bruno Rotta.; SALLET, Bruna Hoisler.; GOMES, Thais Bonato. Populismo penal e comportamento político: as interfaces do jogo punitivista nas mídias. **5º Congresso internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**, Rio Grande do Sul, p. 1-17, 2019. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/6.11.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2023.

AMARAL, Ana Paula Martins.; COSTA, Luiz Rosado. A (não) criminalização das migrações e políticas migratórias no Brasil: do estatuto do estrangeiro à nova lei de migração. **Revista Justiça do Direito**, [S. l.]: v.31, n.2, p. 208-228, maio/ago. 2017 Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7147>. Acesso em: 10/03/2023.

BRASIL. **LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, Congresso Nacional: 24 de maio de 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm). Acesso em: 10/05/2023.

BRASIL. **LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, Congresso Nacional: Brasília, 19 de agosto de 1980.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16815.htm). Acesso em: 10/05/2023.

BOLDT, Raphael. KROHLING, Aloísio. Direitos humanos, tolerância zero: paradoxos da violência punitiva no estado democrático de direito. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v.10, n. 1, p. 33-48, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/2805>. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRITO, Fernando Vidal. Estado securitário, direito penal do inimigo e a segurança como razão de ser do estado. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo: v.7, n.11, nov. 2021. Disponível em: <https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/3165>. Acesso em: 23/05/2022.

CAVALCANTI, Leonardo.; DE OLIVEIRA, Tadeu.; SILVA, Bianca. Relatório Anual OBMigra 2022. Série Migrações. **Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral**. OBMigra, Brasília: 2022. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-a>. Acesso em: 05/05/2023.

DA CUNHA, Wagner Silva. A proposta neoliberal no combate à criminalidade: o programa estadunidense tolerância zero. **Revista de Estudos Sociais**, [S. l.]: n. 19, v. 1, 2008. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/res/article/view/223>. Acesso em: 03/05/2023.

SILVA, Emilene Martins da. Heranças da escravidão: da naturalização do racismo institucional ao genocídio da população negra. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 21, p. 91–124, 2018. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/134>. Acesso em: 2 mar. 2022.

GOLDSTEIN, Ariel. O sucesso das “guerras culturais” na campanha 2018: Bolsonaro no Facebook e Instagram. **Revista Inter-Legere**, [S. l.]: v. 2, n. 26, p. 1-18, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/interlegere/article/view/20148>. Acesso em: 04/05/2023.

GOMIDES, José Eduardo. A definição do problema de pesquisa: a chave para o sucesso do projeto de pesquisa. **Revista do Centro de Ensino Superior de Catalão – CESUC**, ano 4, n. 6, p. 1-11, jan./jun. 2002. Disponível em:

<http://wwwp.fc.unesp.br/~verinha/ADEFINICAODOPROBLEMA.pdf>. Acesso em: 24. jul. 2023

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. São Paulo: **Atlas**, 5. ed., 2003.

GUIA, Maria João. Crimigração, securitização e o Direito Penal do crimigrante. **Revista Liberdades**, Publicação oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, [S. l.]: n. 11, set./dez. 2012 Disponível em: [https://www.academia.edu/20162792/Crimigra%C3%A7%C3%A3o\\_securitiza%C3%A7%C3%A3o\\_e\\_o\\_Direito\\_Penal\\_do\\_crimigrante](https://www.academia.edu/20162792/Crimigra%C3%A7%C3%A3o_securitiza%C3%A7%C3%A3o_e_o_Direito_Penal_do_crimigrante). Acesso em: 11/03/2023.

HEBENBROCK, Mariano. Conservadorismo político: migração venezuelana e senegalesa como vítimas de aporofobia no Brasil. **Revista Comunicação, Cultura e Sociedade**. [S. l.]: v. 7, n. 2, p. 163–182, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/ccs/article/view/5467>. Acesso em: 05/05/2023.

LEMOS, Carolina Barreto.; SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da. Crime e Risco. Os novos rumos do direito penal: uma política criminal de defesa social. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v.97/2012, p. 393, 2012.

MASCARO, Alysson Leandro. Crise e Golpe. **Boitempo**: São Paulo, 1. ed., p. 10-207, 2018.

MENDES, José Sacchetta Ramos.; MENEZES, Fábio Bensabath Bezerra de.; Política migratória no Brasil de Jair Bolsonaro: “perigo estrangeiro” e retorno à ideologia de segurança nacional. **Cadernos do CEAS: Revista Crítica de Humanidades**, Salvador: n. 247, mai./ago., p. 302-321, 2019. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsul.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/568>. Acesso em: 04/05/2023.

MIRANDA, Gabriel. Necrocapitalismo: ensaios sobre como nos matam. **Lavrapalavra**, São Paulo: 1ª ed., p.9-124, 2021.

MORAES, Fernando. Corações sujos. São Paulo: **Companhia das Letras**, 2011.

PESSOA, Sara de Araujo.; LEAL, Jackson da Silva. Globalização Hegemônica e Política Criminal Neoliberal =Hegemonic globalization and neoliberal criminal policy. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p.2620-2646, 2019.

Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/37275>.  
Acesso em: 18 jul. 2023.

RAMOS, Guilherme Antunes. Bolsonaroismo, conservadorismo e direitos humanos: analisando o papel da ideologia política como condicionante ao pleno exercício dos direitos humanos no Brasil contemporâneo. **Mural Internacional**, Rio de Janeiro: vol. 11., 2020.

SANTOS, Juarez Cirino dos Direito penal: parte geral I Juarez Cirino dos Santos. **ICPC Cursos e Edições**, Curitiba, 6. ed., 2014.

VIANNA, Felipe Augusto Fonseca. Criminalização, Teoria do etiquetamento e racismo institucional na polícia: autorrealização de uma amarga profecia. **Revista Jurídica ESMP-SP**, São Paulo, v. 7, p. 59-83, 2015.

Disponível em:  
[https://es.mpsp.mp.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/221](https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/221).  
Acesso em: 18 jul.2023.

YOUNG, Jock. A Sociedade Excludente: Exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: **Revan: Instituto Carioca de Criminologia**, 2002.